



2662

PROJETO DE LEI N. 13.610/2015

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei n. 3.508/93, que consolida textos de leis relativas ao transporte coletivo urbano e concede outros benefícios.

Art. 1.º Fica acrescido o inciso VI ao artigo 2.º, *caput*, da Lei n. 3.508/93, com a seguinte redação:

“Art. 2.º ...

VI – à população indígena.” (AC)

Art. 2.º Fica acrescido o § 2.º ao artigo 2.º, renumerando-se o parágrafo único, com o seguinte teor:

“Art. 2.º ...

§ 2.º Na hipótese do inciso VI, o benefício da gratuidade somente será concedido ao indígena mediante cadastramento prévio na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SASC.” (AC)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 11 de setembro de 2015.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,

aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 3508/93.

Autor: Vereador Cesar Antonio Gualberto.

Consolida textos de leis relativas ao transporte coletivo urbano e concede outros benefícios.

Art. 1º. - Ficam consolidados os textos de leis relativas ao uso do transporte coletivo urbano e concedidos outros benefícios, na conformidade desta lei.

Art. 2º. - Fica assegurado transporte coletivo gratuito:

I - aos estudantes da zona rural;

II - aos menores de seis anos;

III - aos portadores de deficiência física, mental e nos órgãos sensoriais, mediante atestado médico;

IV - aos usuários com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Art. 3º. - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - portadores de deficiência física aqueles que apresentem qualquer redução ou ausência de membro ou função físicas;

II - portadores de deficiência nos órgãos sensoriais aqueles que apresentem deficiência visual ou deficiência auditiva;

III - portadores de deficiência mental aqueles que apresentem coeficiente intelectual (QI) abaixo da média.

Parágrafo 1º. - A deficiência visual será classificada em:



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 6782.

Autor: Vereador João Alves Corrêa

Altera a redação da Lei n. 3508/94.

Art. 1.º Os artigos, incisos e parágrafos abaixo, da Lei n. 3508/94, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Fica assegurado transporte coletivo gratuito:

III – aos portadores de deficiência física no aparelho locomotor, mental e nos órgãos sensoriais, quando esta gerar incapacidade permanente e definitiva que impossibilite o portador da deficiência para o trabalho, condições estas que devem ser atestadas em laudo médico.

Parágrafo único. O benefício da gratuidade no transporte coletivo de passageiros somente será concedido ao portador da deficiência que, atendido o pré-requisito do inciso III, considerando todos os seus ganhos, auferir renda bruta inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – **portadores de deficiência física** aqueles que apresentarem deficiência física no aparelho locomotor, quando esta se manifestar sob a forma de paraplegia, monoplegia, triplegia, hemiplegia, hemiparesia, amputação de um dos membros do aparelho locomotor;

II – **portadores de deficiência nos órgãos sensoriais** aqueles que apresentem deficiência visual ou auditiva nos termos dos §§ 1.º e 2.º deste artigo;

III – **portadores de deficiência mental** aqueles que apresentem coeficiente intelectual (QI) abaixo do limite da normalidade, nos termos do § 3.º deste artigo.



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 5.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 9.609.

Autores: Vereadores Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Carmen Inocente.

Altera a redação da Lei n. 3.508/97, que consolida textos de leis relativas ao transporte coletivo urbano e concede outros benefícios.

Art. 1.º Fica acrescido o inciso V ao artigo 2.º, *caput*, da Lei n. 3.508/94, com a seguinte redação:

"Art. 2.º ...

V – às pessoas com transtorno mental em tratamento contínuo." (AC)

Art. 2.º Fica acrescido o inciso IV ao artigo 3.º, *caput*, da Lei n. 3.508/94, com o seguinte teor:

"Art. 3.º ...

IV – pessoas com transtorno mental os portadores de psicoses, neuroses graves e demais patologias cuja severidade e/ou persistência justifique sua permanência em acompanhamento clínico." (AC)

Art. 3.º O artigo 7.º da Lei n. 3.508/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

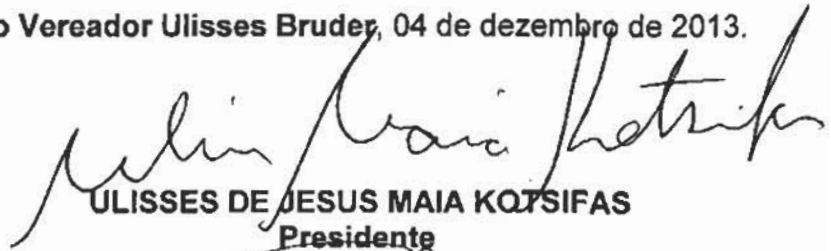
"Art. 7.º Fica assegurado o transporte coletivo gratuito aos acompanhantes dos beneficiários previstos nos incisos III e V do artigo 2.º desta Lei, no caso de necessidade, situação que deverá ser atestada no laudo médico, sendo que, nos casos de deficiência mental, o transporte de forma gratuita só será autorizado no percurso residência/instituição onde a pessoa com deficiência estiver



matriculada, e se o acompanhante estiver acompanhado da pessoa com deficiência." (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 04 de dezembro de 2013.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário